



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 913269
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - IPREVI
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Edivaldo Antônio da Silva Araújo

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, referente ao exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro relator dos autos, às fls. 131, tendo em vista a documentação juntada a este processo, fls. 136 a 165, incluindo um CD, às fls. 140.

Preliminarmente, cabe informar que, conforme expediente de fl. 167, foi solicitada, por esta Coordenadoria, a importação dos dados da defesa do Instituto de Previdência enviada por meio do CD, juntado à fl. 140, entretanto, por apresentar inconsistências nos dados, que impedem a sua geração, a PCA Substituta do IPREVI não foi enviada, conforme memorando à fl. 168.

Desta forma procedeu-se à análise da defesa considerando-se, tão somente as Alegações do Defendente, fls. 136 a 139 e os documentos de fls. 141 a 165. Informa-se que os documentos de fls. 141 a 153 são cópias extraídas do CD, juntadas pela Entidade.

No exame inicial (fl. 128) foram apontadas irregularidades formais, a seguir examinadas, à vista da nova documentação.

Irregularidades formais

1.1 – Da Irregularidade

Inexistência do equilíbrio orçamentário no exercício, conforme Déficit apresentado no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 976.087,45, fl. 116, Item II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Da defesa, fl. 137

O Defendente informou que as receitas totais realizadas no exercício de 2013 foram inferiores às despesas totais executadas e que o déficit de R\$ 976.087,45 ocorreu devido às rentabilidades negativas contabilizadas no período, no total de R\$ 2.680.980,42.

Informou que foi orientado a não resgatar os investimentos atrelados ao IMA, a fim de que não se concretizassem as perdas, e que caso mantivesse os recursos havia a possibilidade de recuperação dos ganhos, o que de fato acabou ocorrendo no exercício seguinte.

Informou também que as outras receitas do IPREVI, mantiveram a arrecadação normal, inclusive acima das previstas e que no exercício de 2013 as receitas arrecadadas foram de R\$ 9.905.443,22, que foi deduzida a rentabilidade negativa, de R\$ 2.680.980,42, resultando uma receita de R\$ 7.224.462,80.

Por fim informou que foram contabilizados R\$ 9.905.443,22 de receitas arrecadadas, que suportaram as despesas realizadas, no valor de R\$ 8.200.550,25, as quais, em sua maioria referem-se a pagamentos de proventos de aposentadorias e pensões.

Da análise da defesa

As alegações do Defendente procedem. Em alguns meses do exercício de 2013 foram constatados rendimentos negativos em diversos seguimentos de aplicações financeiras realizadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social. Este fato inclusive levou Institutos de Previdência Municipais a fazerem questionamentos junto às respectivas Cortes de Contas a respeito de sua contabilização.

A Obra Contabilidade Pública Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social – Estudos¹, informa que:

Na administração pública, a provisão para perdas em investimentos é uma variação passiva, de natureza devedora, afetando, portanto, negativamente o resultado do exercício, no momento de sua constituição. Se a perda prevista for consumada, a provisão será utilizada. Caso contrário, no encerramento do exercício, efetuar-se-á a reversão dos valores não utilizados como variação ativa, o que afetará o resultado positivamente. A recomendação é que a provisão para perdas em investimentos seja constituída uma vez por ano, no mês de encerramento do exercício, e que seja ajustada anualmente, de acordo com a nova necessidade de provisão, complementando-se ou revertendo-se seus valores. O cálculo do montante da provisão para perdas que será

¹ LIMA, DianaVaz de. GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf, acesso em 18/10/17, pag. 117



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



constituída deverá considerar o risco envolvido na carteira de investimentos da unidade gestora do RPPS. Segundo a NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial, do Conselho Federal de Contabilidade, as provisões para perdas no valor dos investimentos são constituídas com base em perdas potenciais. Quando efetivada a perda, naqueles casos em que o investimento for considerado irre recuperável, o ordenador de despesa deverá autorizar a baixa da provisão, apresentando os esclarecimentos necessários, em notas explicativas.

Em Perguntas Frequentes - Investimentos dos RPPS – Contabilização das desvalorizações, o Ministério da Previdência Social², responde que:

... a contabilização das desvalorizações das aplicações dos fundos de investimentos e títulos públicos dos RPPS deverão ser registradas com base no aviso bancário, ou documento financeiro hábil, apresentado pela Instituição Financeira. Esses valores serão computados ou como conta retificadora da receita orçamentária ou como registro da perda com a utilização da provisão constituída com esse objetivo.

Constatou-se que as perdas decorrentes das desvalorizações das aplicações financeiras/investimentos realizados pelo IPREVI foram contabilizadas como deduções da receita corrente, código 4.9.0.0.0.00.00 – R\$ 2.680.980,42 conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 40/41.

Para confirmar as perdas foi solicitado, ao IPREVI, via telefone, que enviasse, por email, cópia dos respectivos extratos bancários, as quais foram juntadas às fls. 174 a 193, confirmando que os registros das perdas foram realizados de acordo com os documentos financeiros pertinentes.

Conclui-se que as perdas em investimentos ocasionaram o desequilíbrio orçamentário, apesar das aplicações financeiras terem sido efetuadas em seguimentos e em percentuais permitidos pela legislação em vigor, conforme ficou demonstrado às fls. 101 a 103.

Desta forma conclui-se que fica sanada a irregularidade apontada neste item.

1.2 -Da irregularidade

Verificou-se diferença de R\$ 12.363,28 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$ 7.779.992,33, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, R\$ 7.767.629,05, fl. 119 e 120, Item V.

² www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120423-164629-101.pdf, acesso em 18/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Da defesa, fls. 138.

O Defendente alega que a diferença ocorreu devido à soma da alíquota suplementar patronal do SAAE e do IMAS e que foram retificados os valores da contribuição patronal do próprio Instituto e da Prefeitura Municipal de Viçosa, que foram retirados os valores referentes à contribuição para amortização do déficit atuarial e incluídos valores de contribuição de inativos e pensionistas e que a diferença no Sistema SIACE/PCA foi corrigida.

Da análise da defesa

Preliminarmente, há de se esclarecer que, na elaboração dos Anexos V e VIII devem ser incluídas apenas as receitas de contribuições patronais e dos segurados recebidas no exercício, referentes ao exercício atual bem como as do exercício anterior, não incluindo, portanto, as receitas decorrentes de alíquota suplementar utilizada para Amortização do Déficit Atuarial nem as receitas decorrentes de Parcelamentos de Débitos Previdenciários.

Após este esclarecimento, passa-se à análise da defesa.

Verificou-se que às fls. 150 a 153 foram juntados o Anexo V, sem alterações e o Anexo VIII, com as correções, ou seja: retificados os valores das contribuições patronais do exercício atual (2013) da Prefeitura e da Câmara e os valores das Contribuições Patronais do exercício anterior (2012) do SAAE e do IMAS, onde foram excluídos os valores referentes à alíquota suplementar. Foram juntado também o Balancete mensal da Receita Resumido, fls. 154 a 165.

Conforme pode-se verificar em “considerações”, no rodapé do Anexo VIII, enviado junto à prestação de contas inicial, às fls. 38, os valores referentes às alíquotas suplementares do SAAE no valor de R\$ 13.372,44 e do IMAS no valor de R\$ 1.609,46 haviam sido somadas ao valor da contribuição patronal recebida dos exercícios anteriores. Estes valores foram excluídos no novo anexo VIII, fls. 152, demonstrado no comprovante de receita à fl. 154 Rubrica 1.2.10.29.13 – Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - R\$14.981,90. Para melhor visualização elaborou-se o quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Resumo dos Anexos V e VIII corrigidos:

Entidades	Contribuições Previdenciárias recebidas pelo IPREVI em 2013		Total
	Contribuições patronais recebidas em 2013 referentes ao próprio exercício	Contribuições patronais recebidas em 2013 referentes ao exercício de 2012	
Prefeitura Municipal de Viçosa	R\$ 3.676.705,85	R\$ 42.136,51	R\$ 3.718.842,36
Câmara Municipal de Viçosa	R\$ 86.067,90	R\$ 1.282,95	R\$ 87.350,85
Sistema Mun. de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE	R\$ 475.568,11	R\$ 83.429,07	R\$ 558.997,18
Instituto Mun. de Assist. ao Servidor de Viçosa - IMAS	R\$ 60.989,46	R\$ 8.977,16	R\$ 69.966,62
IPREVI	R\$ 23.207,34	R\$ 0,00	R\$ 23.207,34
Subtotal	R\$ 4.322.538,66	R\$ 135.825,69	R\$ 4.458.364,35
	Contribuições dos segurados recebidas em 2013 referentes ao próprio exercício	Contribuições dos segurados recebidas em 2013 referentes ao exercício de 2012	
Prefeitura Municipal de Viçosa	R\$ 2.440.143,54	R\$ 379.578,71	R\$ 2.819.722,25
Câmara Municipal de Viçosa	R\$ 56.269,81	R\$ 851,70	R\$ 57.121,51
Sistema Mun. de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE	R\$ 315.506,40	R\$ 55.383,36	R\$ 370.889,76
Instituto Mun. de Assist. ao Servidor de Viçosa - IMAS	R\$ 40.165,73	R\$ 5.959,33	R\$ 46.125,06
IPREVI	R\$ 15.406,12	R\$ 0,00	R\$ 15.406,12
Sub total	R\$ 2.867.491,60	R\$ 441.773,10	R\$ 3.309.264,70
TOTAL	R\$ 7.190.030,26	R\$ 577.598,79	R\$ 7.767.629,05

Fonte: Anexos V e VIII fls. 150 a 153, considerações, fl.38 e balancete da receita resumido, fl. 165.

Após o exposto, conclui-se que com a elaboração do novo Anexo VIII, onde foi excluído o valor referente a Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial – alíquota suplementar do SAAE e do IMAS e com a retificação dos valores da Contribuição Patronal da Prefeitura e da Câmara ficou sanada a divergência apresentada na análise inicial entre os Anexos V, VIII e o valor contabilizado, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl.40/41.

1.3 -Da irregularidade

O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R\$ 19.254.198,55, não foi contabilizado corretamente conforme Balancete do Resultado do Exercício, R\$ 17.984.152,08, fl. 123 a 125, Item VIII.

-Da defesa, fl. 138

O Defendente admite que realmente há uma diferença de R\$ 1.307.046,47 e que não foi contabilizada a rubrica 2.2.2.5.9.01.00 – Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário no mesmo valor, fl. 123. Ressalta-se que ocorreu um equívoco, o qual já foi corrigido no sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



-Da análise da defesa

O Defendente alega que a falha ocorrida foi corrigida no sistema e juntou cópia do Balanço Patrimonial e do Balancete do Resultado do Exercício corrigidos, às fls. 141 a 149.

Diante da documentação apresentada, elaborou-se novo quadro comparativo entre os valores apurados na Reavaliação Atuarial e os contabilizados conforme Balancete do Resultado do Exercício, fls. 195 dos autos, confirmando a retificação da contabilização em conformidade com o Relatório de Reavaliação Atuarial.

Desta forma, fica sanada a irregularidade apontada neste item.

Cabe ressaltar que a Avaliação Atuarial é o estudo técnico, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, tendo como um de seus objetivos avaliar o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, para que esse se mantenha equilibrado e, ainda, que seja garantida a continuidade do pagamento dos benefícios cobertos por ele.

Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, realizada anualmente, o registro contábil será então atualizado para evidenciar a nova situação atuarial do RPPS, razão pela qual deve-se estar atento ao registro contábil “**correto**” da Provisão Matemática, ou seja, o valor apresentado na Avaliação Atuarial.

1.4 -Da irregularidade

Verificou-se que na Reavaliação Atuarial foi considerado como Fonte de receita a “Compensação Previdenciária” no montante de R\$ 12.477.847,45, sendo este valor R\$3.450.129,43 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. Tal fato demonstra a falta de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica conforme definido pela Lei Federal n. 9.796, de 05/05/99. Ressalta-se ainda, que a falta do citado Termo pode configurar renúncia de receita, fl. 123 a 125, Item VIII.

-Da defesa, fls. 138/139



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Defendente alega que o IPREVI está ciente que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas na rubrica 4.1.9.2.2.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e que a ausência do Termo de Cooperação Técnica pode configurar renúncia de receita.

-Da análise da defesa

O Defendente admite a irregularidade ao confirmar que está ciente de que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e que a ausência do Termo de Cooperação Técnica pode configurar renúncia de receita.

Recomenda-se ao IPREVI ficar atento ao atendimento da legislação previdenciária, em especial à Lei Federal n. 9.796, de 05 de maio de 1999 e suas alterações, que tratam da Compensação Financeira Entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores da União, dos Estados e dos Municípios, ao art. 11 da Portaria MPS n. 403 de 12/12/2008 que trata da necessidade do Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem, bem como à Portaria n. 6.209 de 16/12/1999, Decreto n. 3.112 de 06/07/1999, Portaria Interministerial n. 410, de 29/07/2009 e Portaria Conjunta n. 1, de 21/03/2013.

Desta forma mantem-se o apontamento relativo a este item.

1.5 -Da irregularidade

Verificou-se que na Reavaliação Atuarial foi considerado como fonte de receita a “cobertura de Insuficiência Financeira” no montante de R\$ 541.160.698,14, sendo este valor R\$ 101.147.428,91 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse p/ Cobertura de Insuficiência Financeira. Ressalta-se que tal ação compromete o Plano Previdenciário, fls. 123 a 125, Item VIII.

- Da defesa, fls. 139

O Defendente alega que o IPREVI está ciente que no exercício de 2013 não foram arrecadadas receitas na rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira, o que pode comprometer o Plano Previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Alega que todas as irregularidades formais foram sanadas e pede que seja julgada a Regularidade da Prestação de Contas do IPREVI, relativa ao exercício de 2013.

-Da análise da defesa

Em sua defesa o IPREVI confirma estar ciente de que a ausência de repasse para cobertura de insuficiência financeira pode comprometer o plano previdenciário.

Ressalta-se que no novo Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 143 a, 149, elaborado de acordo com a Reavaliação Atuarial, também não consta nenhum valor na rubrica 6.1.2.1.7.01.01- repasse para cobertura de insuficiência financeira, apesar de previsão de arrecadação para esta finalidade no Relatório de Reavaliação Atuarial, conforme fl. 112.

Desta forma permanece a irregularidade quanto à ausência de repasse para cobertura de insuficiência financeira.

Conclusão

Diante do exposto, ficam sanadas as irregularidades analisadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 e mantidas as irregularidades analisadas nos itens 1.4 e 1.5 que ensejam o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício de 2013 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, conforme disposto no art. 48, inciso II, da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior,

2ª CFM, 05 de fevereiro de 2018

Hermínia Coelho do Amaral
Analista de Controle Externo
TC 1272-3